
PROVA DA INSALUBRIDADE E DA PERICULOSIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO: A NECESSÁRIA RELEITURA DO ART.195, §2º, CLT

Adalberto Martins

Resumo: No presente artigo, discorremos sobre a desnecessidade da perícia judicial destinada à prova da insalubridade e da periculosidade no processo do trabalho, não obstante a eloquência do art.195, §2º, da CLT, com redação atribuída por meio da Lei n. 6.514/77, e que demanda reformulação, para considerar a sucessiva ampliação do rol de atividades consideradas perigosas e até mesmo algumas situações peculiares em que o prova pericial se torna desnecessária ou impraticável, inclusive com vistas ao adicional de insalubridade nas hipóteses em que o direito emerge naturalmente do enquadramento da atividade em algum anexo da NR-15 da Portaria 3.214/1978, sem a necessidade de perquirição acerca do tempo de exposição ao agente insalubre.

Palavras-chave: Prova pericial – Adicional de insalubridade – Adicional de periculosidade – Reforma trabalhista – Lei n. 13.467/2017.

Abstract: In this paper is discussed the lack of necessity of a judicial expert examination to prove unhealthiness and dangerousness in labor lawsuit, despite the explicitness of article 195, §2nd of the CLT, with ne wording from Law n. 6,514/77, which requires an update to consider the constant expansion of the dangerous activities list and even some particular situations in which expert examinations becomes unnecessary or impartible, including an analysis regarding the additional pay for unhealthiness in cases in which the right emerges from the characterization of the activity nature in the annexes of NR-15 of Ordinance n. 3,214/1978, without the need to inquire about the exposure time to the unhealthy agent

Keywords: Expert report - Hazard pay – Labor Reform – Law no. 13.467/2017

Adalberto Martins

Professor doutor da Faculdade de Direito da PUC-SP (Graduação, Mestrado e Doutorado). Pós-doutor pela Universidade Nacional de Córdoba. Desembargador aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no biênio 2016-2018. Membro da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. Membro da Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior. Parecerista e Consultor jurídico trabalhista. adalb2002@uol.com.br

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste trabalho, apresentamos breve reflexão sobre a prova das condições insalubres e de periculosidade no processo do trabalho, considerando os termos do art.195, §2º, CLT e as alterações da Consolidação das Leis do Trabalho, que ampliaram as situações em que resta assegurado ao trabalhador o adicional de periculosidade, notadamente as atividades que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (art.193, II, CLT – acrescentado pela Lei 12.740, de 08.12.2012) e nas atividades de trabalhador em motocicleta (art.193, §4º, CLT – acrescentado pela Lei 12.997, de 18.06.2014), e também aquelas situações em que o adicional de insalubridade é devido a partir da constatação de que o trabalho é desenvolvido em condições insalubres, nos termos da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Previdência, sem a necessidade de verificação do aspecto quantitativo.

Pretendemos resgatar a discussão acerca da obrigatoriedade de realização da perícia quando arguida em juízo a insalubridade ou periculosidade, diante do art.195, §2º, CLT, que se transformou numa espécie de dogma a ser superado, e considerar as hipóteses em que o direito ao adicional respectivo deverá prevalecer em detrimento da realização da perícia, muitas vezes desnecessária ou impraticável, mesmo considerando o fato de que a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) não mitigou expressamente a exigência consolidada.

Neste sentido, se fará necessária a invocação subsidiária de normas do processo comum, conforme autorização do art.769 da Consolidação das Leis do Trabalho e art.15 do Código de Processo Civil, para harmonizar as disposições do diploma consolidado com os princípios da razoabilidade e do devido processo legal, repelindo a ideia previamente estabelecida de que a ausência de realização da perícia conspira contra os interesses do trabalhador.

Com efeito, não se pode olvidar que o empregador tem o dever de proporcionar um ambiente de trabalho em condições de segurança e salubridade, por meio da adoção de normas de saúde, higiene e segurança (7º, XXII, Constituição da República), as quais se encontram abrigadas na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras da referida Portaria n. 3.214/78. Em síntese, o objetivo precípuo

das normas de medicina e segurança do trabalho não é assegurar o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade ao trabalhador, o qual só deve ocorrer nas situações específicas em que as condições gravosas não possam ser elididas por mudança na organização do trabalho, adoção de equipamentos de proteção coletiva ou uso dos equipamentos de proteção individual, motivo pelo qual o pagamento dos adicionais não afasta eventual responsabilidade civil do empregador, tema que não será objeto deste estudo.

Por último, tecemos breves considerações sobre a possibilidade dos adicionais de insalubridade e ou de periculosidade serem estabelecidos por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, consoante se infere do art.611-A, XII, CLT, acrescentado pela Lei n. 13.467/2017.

2. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Inicialmente, o art. 209, §5º, da CLT, acrescentado pela Lei n. 5.431, de 03.05.1968, estabeleceu que “para fins de instrução de processo judicial, a caracterização e classificação de insalubridade serão feitas exclusivamente por médico-perito, preferencialmente especializado em saúde pública ou higiene industrial, designado pela autoridade judiciária. Na mesma oportunidade, a Lei n. 5.431/68 acrescentou o art.6º à Lei n. 2.573, de 15.08.1955, estabelecendo que “para a instrução de processo judicial, a verificação e a caracterização de periculosidade, observadas as normas legais vigentes, serão feitas exclusivamente por engenheiro-perito próprio designado pela autoridade judiciária.

As inovações da Lei n. 5.431/68 possibilitaram ao magistrado do trabalho a livre apreciação da discussão referente à insalubridade ou periculosidade, apenas exigindo que a perícia para apuração da insalubridade fosse realizada por médico, enquanto aquela referente à periculosidade fosse feita por engenheiro, não ficando vinculado ao entendimento exarado em laudos administrativos realizados sob a égide da Lei n.185, de 14.01.1936, conforme assinalado por Ivan da Costa Alemão Ferreira¹, ao lembrar a lição de Antonio Lamarca:

1 Adicional de insalubridade: ônus da prova e laudo técnico. LTr-Suplemento Trabalhista. São Paulo, a.31, n. 50, p.406, 1995.

“A Lei n. 5431 veio acabar com velha discussão: deveria o tribunal do trabalho submeter-se a laudos administrativos, ou poderia nomear livremente perito para verificar a existência ou o grau de insalubridade? Hoje em dia o perito-médico, preferentemente especializado em saúde pública ou higiene industrial, é quem procede à caracterização e classificação da insalubridade (...) Outra modificação importante é a que dá inteira liberdade ao juiz (“designado pela autoridade judiciária”), para a nomeação, não apresentando foros de juridicidade a corrente dos que admitem um assistente técnico.”²

Passados pouco mais de seis meses de vigência, a Lei n. 5.431/68 foi revogada pelo Decreto-lei n. 389, de 26.12.1968, que trouxe, no seu art.1º, uma redação que se aproxima daquela que se encontra no art.195, §2º, da CLT, quanto à obrigatoriedade de se proceder à realização de perícia quando arguida em juízo a insalubridade ou periculosidade e estabelecendo, no seu art.2º, que a caracterização será feita, segundo os quadros e normas elaboradas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, “por médico ou engenheiro devidamente habilitados em questões de higiene e segurança do trabalho e designados pela autoridade judiciária, abolindo a vinculação do médico à perícia para apuração de insalubridade e do engenheiro à periculosidade.

No entanto, referido decreto-lei representou um retrocesso em relação aos efeitos pecuniários dos adicionais respectivos, abandonando a ideia de que seriam devidos os valores referentes aos dois últimos anos contados do ajuizamento da reclamação, para afirmar que “serão devidos a contar da data do ajuizamento da reclamação” (art.3º, D.L. n. 389/68), inviabilizando o teor do prejulgado n. 29 do TST (“O adicional de insalubridade é devido desde dois anos antes da reclamação, quando arguida a prescrição e o empregado exercer atividade classificada como insalubre nos quadros aprovadas pela autoridade competente”) e a concessão de quaisquer adicionais ao trabalhador quando ajuizasse a reclamação após o desligamento do empregador.

A situação de flagrante injustiça perpetrada pelo art.3º do D.L. n. 389/68 só foi corrigida com a promulgação da Lei n.6.514, de 22.12.1977, que revogou os arts.202 a

2 LAMARCA, Antonio. Contrato individual de trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p. 325-326. A afirmação de que não se permitia a indicação de assistente técnico restou superada com a promulgação da Lei 5.584, de 26.06.1970, que se encontra vigente e assim dispõe: “Art.3º. Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo. Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.”

223 da CLT, a Lei n. 2.573/55 e o mencionado decreto-lei, e incluiu o §2º ao art.195 que vem norteando a jurisprudência até a presente data, mas reclama releitura, conforme teremos a oportunidade de discutir nos tópicos seguintes. Dispõe o art.2º da Lei n. 6.514, de 22.12.1977 que “a retroação dos efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade, de que trata o art.196 da CLT, com a nova redação dada por esta lei, terá como limite a data da vigência desta Lei, enquanto não decorridos dois anos de sua vigência”, corrigindo a distorção do art.3º do D.L. 389/68, a qual não havia sensibilizado sequer o Tribunal Superior do Trabalho, tanto que aprovara o Prejulgado 41, posteriormente renumerado como Súmula 162 (“Insalubridade. É constitucional o art.3º do Decreto-lei 389, de 26.12.1968”), finalmente cancelada pela Resolução 59/1996.

3. A EXIGÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL PARA VERIFICAÇÃO DA INSALUBRIDADE OU DA PERICULOSIDADE

O art.195, §2º, da CLT estabelece que “arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor do grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho”. Trata-se de dispositivo que orientou sucessivas gerações de magistrados do trabalho, por meio da edificação do dogma da perícia obrigatória toda vez que fosse arguida em juízo a insalubridade ou periculosidade, inclusive nas situações de revelia e confissão ficta do empregador (art.844 da CLT), em face de entendimento também sufragado no âmbito do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido, as seguintes ementas de julgado:

“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. NECESSIDADE. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade, não cabendo ao julgador constatá-la tão somente com base nas alegações da inicial, após aplicar a confissão ficta à reclamada revel, a teor do art. 195, caput e § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.” (...) (RR-Ag-AIRR - 61500-57.2009.5.08.0114, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 8/3/2013)³.

3 Disponível em <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23074733/recurso-de-revista-agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-rr-ag-airr-615005720095080114-61500-5720095080114-tst>,

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. A jurisprudência deste Tribunal é clara no sentido de que, para a caracterização da insalubridade na atividade desenvolvida pelo empregado, é imprescindível e imperativa a realização da perícia técnica, por força do art. 195, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR: 22537720115080114, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 19/03/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: 21/03/2014)⁴.

Por óbvio que não estamos a defender que a revelia e confissão ficta da reclamada acarreta a presunção de existência do direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade, e sim a presunção de que o reclamante prestou serviços em determinada atividade e sob as condições indicadas na petição inicial, cabendo ao magistrado verificar se a situação se enquadra em algum dos anexos da NR-15 ou da NR-16 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Previdência. Com a devida vênia dos sucessivos julgados em sentido contrário, não há razão lógica para se exigir a obrigatoriedade de realização da perícia, como se o magistrado não tivesse condições de fazer a adequada subsunção do fato à norma.

Paradoxalmente, a construção jurisprudencial acerca do alcance do art.195, §2º, CLT foi iniciada à sombra do Código de Processo Civil de 1939, cujo art. 258 estabeleceu que “o juiz não ficará adstrito ao laudo e poderá determinar nova perícia”, e que mereceu os seguintes comentários de J.M. Carvalho Santos⁵:

“... o laudo vale pela sua fundamentação. Sem, entretanto, obrigar o juiz, de qualquer forma, mesmo porque, no sistema do nosso Código, o juiz formará livremente a sua convicção, nos termos já explicados em comentário anterior.”

(...)

“O princípio consignado no texto supra, segundo o qual o juiz não ficará adstrito ao laudo, deve ter aplicação ainda que a causa, pela sua natureza, tenha na perícia a sua prova essencial ou substancial (Cfr. GARSONNET, *ob. cit.*, vol. 2, página 580)”.

O art.436 do CPC/1973 apresentava regra semelhante àquela do art.258 do CPC/1939, disciplinando que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo

.....
acessado no dia 11/08/2022.

4 Disponível em <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24595693/recurso-de-revista-rr-13847820115080126-1384-7820115080126-tst>, acessado no dia 11/08/2022.

5 SANTOS, J.M. Carvalho. Código de Processo Civil interpretado, 6ª edição, São Paulo: Freitas Bastos, 1964, vol. III, p. 393-394.

formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”, e o mesmo se diga do art. 479 do CPC vigente (Lei n. 13.105, de 16.03.2015): “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art.371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

Ora, referidos dispositivos do processo comum sempre puderam ser invocados no processo do trabalho, por aplicação subsidiária autorizada pelo art.769 da Consolidação das Leis do Trabalho, carecendo de razoabilidade a afirmação de que a prova pericial é obrigatória, se ao juiz é dada a possibilidade de julgar em sentido contrário. Aliás, é importante observar que a interpretação do art.195, §2º, da CLT não se sobrepõe à dicção do art.765 do mesmo diploma consolidado, cuja redação é a seguinte:

“Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

Assim, impõe-se concluir que ao juiz do trabalho se permite indeferir a prova pericial inútil, impertinente ou desnecessária, que não contribui para o julgamento da lide, a exemplo das situações de manifesta improcedência do pedido de adicional de insalubridade ou de periculosidade, à luz das normas regulamentadoras da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Previdência.

Neste sentido, o dogma da perícia obrigatória recebeu as lúcidas reflexões e justas críticas de Francisco Meton Marques de Lima⁶:

“3.2. *Verificação da Insalubridade* - Averigua-se mediante perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho registrados no Ministério do Trabalho. (...) Por outro lado, contestamos a afirmação dos tribunais, segundo a qual a perícia é indispensável em qualquer caso de pedido de adicional, mesmo na hipótese de revelia. Justificamos nossa posição nos seguintes pontos: a NR nº 15, Anexo 14, da Portaria n. 3.214 relaciona as atividades caracterizadas como insalubres em graus médio e máximo. Exemplo de médio: trabalho em enfermarias, hospitais,

6 LIMA, Francisco Meton Marques de. Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista, 3ª edição revista e ampliada, São Paulo: LTr, 1991, p. 123.

cemitérios, etc.; em grau máximo: contato permanente com paciente portador de doença infecto-contagiosa, com lixo urbano, com esgoto, etc. Testemunhados esses fatos, para que perícia? Quantas vezes o perito responde laconicamente à consulta simplesmente afirmando ou negando a existência de insalubridade, citando a Portaria nº 3.214! E se ocorrer a revelia e confissão do empregador, esses fatos não estão provados por ficção legal? Portanto, a perícia é necessária, mas, nem sempre”.

Quanto à necessidade de perícia para verificação da periculosidade, o mesmo autor fez idêntica observação:

“Sobre a obrigatoriedade da perícia em qualquer caso, reportamo-nos ao item “3.2” deste capítulo. Discordamos da jurisprudência e da doutrina neste ponto. Veja-se que a NR nº 16, Anexo 2, discrimina textualmente que quem trabalha no carregamento, transporte e abastecimento de veículos de combustíveis inflamáveis têm direito a adicional de periculosidade de 30%. Provado que o empregado trabalha abastecendo veículos no posto de abastecimento, para que perícia? Não equivale a subestimar a inteligência do juiz? E ocorrendo a revelia, esse fato não resulta provado por ficção legal”⁷.

Verifica-se, ainda, que idênticas razões de inconformismo, motivaram a análise percuciente de Ivan da Costa Alemão Ferreira⁸, asseverando que a “atual redação do §2º do art.195 da CLT perdeu o sentido de ser. Isso porque o juiz nem mesmo estará adstrito ao laudo”, e acrescenta:

“Vê-se, assim, que pela atual legislação a “prova técnica” é uma exigência do direito processual. Para perquirir-se o direito material (adicional) não se exige o laudo pericial, como antigamente. A exigência do §2º do art.195 da CLT é mera reminiscência da legislação anterior, porém sem a essência que lhe dava sustentação. Se tem alguma utilidade é a favor do empregador que aproveita-se dos obstáculos criados em sua realização. Inútil o parágrafo. Sua revogação só facilitaria o julgamento, cabendo ao juiz analisar ou não a necessidade da prova pericial e até deduzir o próprio ônus conforme circunstâncias. Não é possível igualar as condições de trabalho de um bancário com um soldador; de quem exerceu função braçal com quem exerce trabalho de gabinete; etc. Cabe ao

7 Idem, p. 124.

8 FERREIRA, Ivan da Costa Alemão. Adicional de insalubridade: ônus da prova e laudo técnico. LTr- Suplemento Trabalhista. São Paulo, a. 31, n. 50, p.407.

jugador, conforme o caso, exercer a presunção e avaliar o ônus da prova.”⁹

Acreditamos que a interpretação sistemática do art.195, §2º, da CLT produz os efeitos desejados, sem obstar o devido processo legal que se encontra assegurado na Constituição da República (art.5º, LIV). As inovações do direito processual comum, e a própria ampliação do rol de atividades contempladas com o adicional de periculosidade, desautorizam a interpretação meramente gramatical do dispositivo consolidado.

Assim, a interpretação que melhor se coaduna com o devido processo legal e com o art.769 da CLT, sem ferir a boa lógica e o princípio da razoabilidade, impõe a conclusão de que a perícia será designada pelo juiz do trabalho quando for possível, útil e necessária ao julgamento da lide (art.765, CLT), notadamente diante das alterações trazidas à Consolidação das Leis do Trabalho pelas Leis nºs 12.740/12 e 12.997/14, inclusive por aplicação do art.472 do Código de Processo Civil, que comporta aplicação supletiva (art.15, CPC), e que merece transcrição:

“O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”.

Neste sentido, impõe-se a invocação subsidiária do §1º do art. 464 do CPC vigente, que estabelece as hipóteses em que a perícia não será realizada:

“O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III – a verificação for impraticável.

3.1. A prova de fato que não depende de conhecimento especial de técnico

Carece de razoabilidade e compromete a duração razoável do processo (art.5º, LXXVIII, Constituição da República) a realização de perícia que em nada contribui para o deslinde da controvérsia. Neste sentido, parece-nos que o

⁹ FERREIRA, Ivan da Costa Alemão. Adicional de insalubridade: ônus da prova e laudo técnico. LTr- Suplemento Trabalhista. São Paulo, a. 31, n. 50, p.407.

magistrado está autorizado a indeferir a perícia até mesmo com fundamento no art.765 da CLT, que atribui a ele a condição de reitor do processo.

Dentre as situações de indeferimento da perícia, com fundamento na primeira hipótese legislada (art.464, §1º, I, CPC), podemos destacar a manifesta improcedência do pedido de adicional de insalubridade ou de periculosidade, porque as alegadas condições de agravo à saúde ou segurança do trabalhador não se enquadram, *prima facie*, em nenhuma das hipóteses legais, a exemplo de empregado em área administrativa da empresa, que esteja postulando o adicional de insalubridade em face das condições de ergonomia; e o mesmo se diga dos comissários de bordo das aeronaves, tendo em vista o teor da súmula 447 do Tribunal Superior do Trabalho:

“Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito ao adicional de periculosidade a que aludem o art.193 da CLT e o Anexo 2, item 1, “c”, da NR 16 do MTE.”

Em síntese, não se pode exigir que o magistrado designe perícia para apuração de insalubridade ou de periculosidade quando se constata a ausência de possibilidade de seu enquadramento em quaisquer das hipóteses das Normas Regulamentadoras nºs 15 e 16 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Previdência, à luz dos arts.189 e 193 da CLT.

Por outro lado, vislumbra-se as hipóteses em que a matéria já foi suficientemente amadurecida na jurisprudência, contemplando efetivamente o direito do empregado, a exemplo da situação dos frentistas de postos de gasolina, que já não demanda a realização de perícia, por aplicação das súmulas nºs 39 do TST (“Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade”) e 212 do STF (“Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”).

Também, à guisa de exemplo, destaca-se a demanda em que um profissional de saúde, sob alegação de que trabalhava em contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, pleiteia o adicional de insalubridade em grau máximo. Considerando a eventual ausência de controvérsia quanto às efetivas funções deste reclamante, carece de sentido lógico a exigência

de realização da perícia técnica, como se o magistrado do trabalho não tivesse a aptidão necessária para enquadrar a situação no anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Previdência, que não deixa dúvidas quanto à procedência do pedido.

Considerando a situação específica dos profissionais de saúde em contato com pacientes infectados pela Covid-19, destaca-se a posição vanguardista do TRT-7ª Região no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 00804735520205070000:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO INDEPENDENTEMENTE DE PROVA PERICIAL. COVID-19. APLICAÇÃO DO ART. 947 DO CPC E ART. 166-A DO RITRT7. 1. O caso em apreço entabula hipótese de substituição processual decorrente de direito individual homogêneo cuja origem comum decorre de situação de trabalho sujeito a condição de trabalho insalubre em grau máximo. Aplicabilidade do art. 81 do CDC e art. 8º, III, da CF/88. Legitimidade do sindicato que se reconhece. 2. Incidente de Assunção de Competência - IAC instaurado para deliberar acerca da possibilidade, ou não, de majoração do adicional de insalubridade ao grau máximo, de 40%, independentemente de prova pericial, para aqueles trabalhadores que percebem adicional de insalubridade de grau médio, de 20%, durante o período de duração da pandemia da COVID-19. 3. Para os efeitos do art. 947 do CPC e art. 166-A do RITRT7, fixar tese jurídica: **“É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, d e e, da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021”**. 4. No caso concreto, concedida a segurança. (TRT-7 - IAC: 00804735520205070000 CE, Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/05/2021).¹⁰ (grifos nossos)

Neste mesmo sentido, carece de razoabilidade a defesa de que há necessidade de realização da perícia na hipótese de postulação do adicional de

¹⁰ Disponível em <https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1310774372/incidente-de-assuncao-de-competencia-iac-804735520205070000-ce>, acessado no dia 12/08/2022.

periculosidade com fundamento no art.193, II, CLT, que trata das atividades que implicam risco acentuado de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Com efeito, a NR-16 da Portaria 3.214/78 consagra as situações em que o adicional de periculosidade será devido em face do enquadramento no art.193, II, CLT, não se exigindo conhecimento técnico especializado.

O mesmo raciocínio se aplica às situações de atividades com o uso de motocicleta, conforme art.193, §4º, CLT, acrescentada pela Lei 12.997/14, e ainda ao bombeiro civil, cujo direito ao adicional de periculosidade emerge do art.6º, III, da Lei n. 11.901/09. Em verdade, tanto nas situações de risco de roubo e outras formas de violência na atividade de segurança patrimonial quanto naquelas que envolvem o uso de motocicleta ou que decorram do exercício da profissão de bombeiro civil, a solução da controvérsia nunca dependerá da realização de perícia, pois se estabelecerá em torno das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, e que poderá ser dirimida por outros meios de prova, notadamente com a oitiva das partes e testemunhas. Vale dizer, o magistrado não terá dificuldade em efetuar o enquadramento nos respectivos anexos da NR-16, ou na disposição da Lei n. 11.901/09, uma vez superada a discussão acerca das funções exercidas pelo trabalhador.

3.2. Perícia desnecessária em face de outras provas produzidas

Igualmente, não há razão alguma para se designar a perícia nas hipóteses em que a própria reclamada já confessou expressamente a existência de periculosidade ou das condições insalubres no grau pretendido pelo reclamante, quando o direito aos adicionais respectivos estiver consagrado em convenções, acordos coletivos de trabalho¹¹ ou algum outro instrumento normativo, e até mesmo quando a situação já se encontra plenamente consagrada na jurisprudência, por aplicação do inciso II

11 Não é incomum a existência de cláusulas normativas que reconhecem o direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade, e vem sendo reconhecido pela jurisprudência, a exemplo da seguinte ementa de julgado: “Se a cláusula negocial coletiva determina a concessão de adicional de periculosidade a empregado que preste serviço em área de abastecimento de aeronave, não se faz necessária a realização de perícia para deferimento do adicional a empregado que trabalha nas condições descritas na convenção normativa (TRT/AL., RO 1.515/93, João Batista da Silva)”. Cf. Valentin Carrion. Nova jurisprudência em direito do trabalho, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 320.

do art.464, §1º, do CPC.

Asúmula 453 do Tribunal Superior do Trabalho, acrescentada pela Resolução TST 194/2014 (publicada em 21.05.2014), chancela uma hipótese de dispensa da prova pericial quando o adicional de periculosidade é pago espontaneamente pelo empregador, por entender que referida situação torna incontroverso o labor em condições de perigosas:

“O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art.195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.”

O entendimento supramencionado representou nítida evolução jurisprudencial, mitigando a exigência do art.195, §2º, da CLT e melhor se coaduna com a duração razoável do processo (art.5º, LXXVIII, Constituição da República) e efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Destaca-se, ainda, a hipótese de convenção das próprias partes, no âmbito da reclamação trabalhista, para evitar a realização da perícia, inclusive com a juntada de laudos técnicos elaborados em demandas anteriores, por aplicação supletiva do art.472 do CPC ao processo do trabalho.

3.3. Situações de perícia impraticável

Finalmente, a perícia será dispensada quando o local de trabalho estiver desativado ou substancialmente modificado, de forma a não retratar as condições a que o trabalhador esteve submetido.

Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 278 da SDI-1 (TST), publicada no Diário da Justiça de 11.08.2003 que, fundada em precedentes das turmas do Tribunal Superior do Trabalho, verificados entre 2001 e 2003, abriu o caminho para a modificação de posicionamentos anteriores, que não faziam justiça aos trabalhadores:

“A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando

não for possível sua realização como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova”.

O entendimento da O.J. 278 da SDI-I (TST) deve ser aplicado, igualmente, ao adicional de periculosidade, cuja exigência de prova técnica também se encontra no art.195, §2º, CLT¹². Assim, foi chancelada a possibilidade de uso da prova emprestada, que nada mais é do que a perícia realizada em outra reclamação, devidamente subministrada pela prova oral, que poderá atestar o fato de que se trata de empregados que trabalharam no mesmo local, na mesma função, sujeitando-se às mesmas condições de trabalho, conforme reiterados julgados, a exemplo da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. IDENTIDADE DE FATOS. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. Conforme dispõe o artigo 195 da CLT, a existência da insalubridade deve ser comprovada por meio de laudo pericial. A lei, contudo, não exige que referido laudo seja elaborado exclusivamente para cada caso concreto. Não há impedimento, assim, para a adoção, como prova, de laudo pericial emprestado. Tanto a doutrina como a jurisprudência tem-se manifestado no sentido de ser admissível a prova emprestada, desde que caracterizada a identidade de condições. No caso dos autos, a condenação pautou-se no laudo pericial elaborado com fundamento em outras empresas que realizavam o mesmo tipo de atividade da reclamada – aplicação de asfalto em rodovias -, pois na época encontrava-se com suas atividades suspensas. Frise-se que não há dúvida quanto à exposição ao agente insalubre, pois a nocividade das atividades desenvolvidas pelo reclamante decorria não do ambiente de trabalho, mas das substâncias a que estava exposto. Caracterizada a identidade dos fatos, não há que se falar em invalidade da prova emprestada. Intacto, assim, o artigo 195 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 8296820115190057, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 13/08/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: 15/08/2014)¹³

A jurisprudência vem admitindo, igualmente, a perícia indireta, que corresponde ao parecer do profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com base em dados extraídos de outros

12 Neste sentido também se posiciona Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Cf. Curso de direito processual do trabalho, Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 465.

13 Disponível em <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944688539/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-8296820115190057>, acessado em 11/08/2022.

elementos de prova nos autos da reclamação. A possibilidade mencionada pode ser ilustrada pelas seguintes ementas de julgado:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESATIVAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO. PERÍCIA INDIRETA. POSSIBILIDADE. Restando evidenciado que o local de trabalho do autor encontra-se desativado, é possível a realização da prova técnica indireta pelo louvado. Recurso a que se nega provimento. (TRT-1 - ROT: 00118808720155010461 RJ, Relator: GUSTAVO TADEU ALKMIM, Data de Julgamento: 10/03/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 17/03/2020)¹⁴.

LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. PERÍCIA INDIRETA. POSSIBILIDADE. É incontroverso que o local de trabalho do reclamante foi desativado, elemento que também foi indicado pelo perito. Dessa forma, inexistente mácula no laudo, uma vez que há flagrante impossibilidade de realização de vistoria técnica no local de trabalho. Assim, é certo que as partes podem se utilizar de todos os meios de provas admitidas no Direito, principalmente, a elaboração de laudo técnico indireto. Nesse sentido, aplica-se, por analogia, o posicionamento firmado na OJ n. 278, da SBDI-I, do TST. Recurso ordinário não provido. (TRT-2 10000965220205020313 SP, Relator: MERCIA TOMAZINHO, 3ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 29/06/2022)¹⁵

Verifica-se, ainda, que o art.464, §2º, do CPC consagra a “prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade” e que “consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico” (art.464, §3º), e certamente poderá ser aplicada na seara trabalhista, por aplicação do art.769 da CLT c.c. art.15 do CPC, notadamente nas situações em que a verificação *in loco* seja inviável.

4. Ônus da prova das condições de insalubridade e de periculosidade

Ao longo dos anos vem recaindo sobre os ombros do trabalhador o ônus de provar as condições de insalubridade ou de periculosidade, sob o fundamento de que referidas condições são fato constitutivo do direito aos adicionais correspondentes. No entanto, já não podemos aceitar referida solução de forma

14 Disponível em <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1544250310/recurso-ordinario-trabalhista-rot-118808720155010461-rj>, acessado em 13/08/2022.

15 Disponível em <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1560835122/10000965220205020313-sp/inteiro-teor-1560835143>, acessado em 13/08/2022.

indiscriminada, notadamente quando a perícia resta impraticável por desativação do local de trabalho.

Em síntese, não se pode olvidar que é do empregador o ônus de proporcionar um ambiente de trabalho adequado, com vistas à preservação da vida e saúde dos trabalhadores, que são direitos fundamentais. Enfim, o direito aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deve ser entendido como um lenitivo para compensar o desconforto do trabalhador naquelas situações em que o agravo à saúde ou segurança não pode ser eliminado com os recursos tecnológicos da sociedade contemporânea.

Neste sentido, a NR-09 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Previdência estabelece a obrigação de todo empregador elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), que consiste em programa preventivo obrigatório, com atribuição de estudar, identificar, avaliar e controlar a ocorrência de riscos ambientais em face dos agentes físicos, químicos e biológicos. Não se trata, propriamente, de um documento para ser exibido ao órgão de fiscalização, e sim da materialização de uma postura da empresa quanto aos riscos no ambiente de trabalho.

Consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes no local de trabalho, mas também devem ser acrescentados os riscos de acidentes e os riscos ergonômicos, já que o PPRA deve se harmonizar com o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) exigido pela NR-07 da mesma Portaria 3.214/78, que regulamenta os arts.168 e 169 da CLT, e deve ter caráter preventivo, mediante rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados com o trabalho.

Em síntese, as fases de elaboração e implementação do PPRA podem ser assim resumidas: 1) antecipação e reconhecimento dos riscos ambientais; 2) avaliação dos riscos ambientais, do ponto de vista qualitativo e quantitativo; 3) controle e monitoramento dos riscos ambientais (medidas de proteção coletiva, mudança na organização do trabalho ou equipamentos de proteção individual).

Além do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, que é uma exigência do Ministério do Trabalho e Previdência, as empresas estão obrigadas a elaborar o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que é uma exigência

da previdência social, consagrada na lei (art.58 da Lei 8.213/91) e que objetiva identificar a exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de concessão da aposentadoria especial, e se destina também ao preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do empregado.

Ora, a análise do PPRA, LTCAT e PCMSO do empregador é capaz de trazer elementos adicionais ao convencimento do magistrado quanto à existência das condições de insalubridade e ou de periculosidade, não obstante mencionados documentos não tenham por objetivo referidas questões. Assim, nada obsta que o juiz do trabalho determine a juntada destes documentos, sob as penas do art.400 do CPC; vale dizer, a omissão do reclamado poderá acarretar-lhe a presunção de que não proporcionou um ambiente de trabalho livre das condições perigosas e ou insalubres, conforme bem analisado em artigo de Igor Cardoso Garcia e Xerxes Gusmão¹⁶, no qual defendem que cabe ao empregador o ônus de provar as condições de segurança e salubridade do meio ambiente de trabalho, por ser o destinatário do inciso XXII do art.7º da Constituição da República.

5. Alcance do art.611-A, XII, da Consolidação das Leis do Trabalho

Dispõe o art.611-A, XII, da CLT, acrescentado pela Lei n. 13.467/2017 que o enquadramento do grau de insalubridade pode ser feito por convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de disposição normativa que causou alguma perplexidade e, talvez por esse motivo, compôs o objeto da Medida Provisória 808, de 14/11/2017, que acabou não convolada em lei, na qual havia expressa exigência de que o enquadramento verificado a partir da negociação coletiva deveria respeitar “na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho”.

É certo que o art.611-A, XII, da CLT possibilita o enquadramento do grau de insalubridade a partir da negociação coletiva, mas sua interpretação deve ocorrer de forma sistemática, com vistas a não contradizer o art.611-B, XVII e XVIII, da mesma Consolidação, ambos também acrescentados pela Lei n. 13.467/2017, e que consagram

16 Cf. O ônus da prova da salubridade do meio ambiente de trabalho: a necessária releitura do art.195 da CLT. LTr- Suplemento Trabalhista. São Paulo, a.50, n. 70, p.321.

a ilicitude da cláusula convencional que objetiva a supressão ou redução do direito às “normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho” (inciso XVII) e ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas” (inciso XVIII).

Em verdade, o art.611-A, XII, CLT apenas reafirma que a convenção ou acordo coletivo de trabalho podem disciplinar o direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade, desde que não sejam afrontados os anexos das Normas Regulamentadoras nºs 15 e 16 da Portaria n. 3.214/78, se permitindo inclusive a contemplação dos referidos adicionais em situações ainda não previstas nas mencionadas normas do Ministério do Trabalho e Previdência, que se encontram notoriamente defasadas em relação à evolução científica e tecnológica que emerge deste período que vem sendo considerado como Indústria 4.0 ou 4ª Revolução Industrial.

Trata-se de uma disposição legislativa que prestigia a autocomposição no âmbito coletivo, com vistas a mitigar a judicialização, mas que precisa ser feita sem olvidar o direito fundamental às normas de saúde, higiene e segurança do trabalhador (art.7º, XXII, Constituição da República), única forma de interpretação que se torna viável diante das restrições que emergem do art.611-B da Consolidação das Leis do Trabalho (incisos XVII e XVIII) e que permanece em sintonia com o art.7º, XXVI, da Constituição da República.

6. Conclusão

A exigência de perícia técnica para verificação das condições de periculosidade ou de insalubridade, consagrada no art.195, §2º, CLT precisa se harmonizar com os princípios da razoabilidade e do devido processo legal, sem olvidar o disposto no art.765 da CLT, que atribui ao magistrado do trabalho o dever de velar pelo andamento rápido das causas, obstando diligências absolutamente inúteis.

Neste contexto, não se pode conceber a obrigatoriedade em se determinar a realização de perícia quando o pedido de adicional de insalubridade ou de periculosidade se revelar manifestamente improcedente, ao prudente arbítrio do magistrado. Igualmente, carece de necessidade a realização de perícia para verificação da periculosidade nas situações trazidas pelas Leis nºs 11.901/09 (bombeiro civil), dos trabalhadores que se enquadram no art. 193, II, CLT e dos empregados que exercem

a função de motociclistas (art.193, §4º, CLT), pois não se vislumbra a necessidade de conhecimento técnico especializado para os enquadramentos respectivos, por aplicação subsidiária do art.464, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, verificamos situações em que o direito ao adicional de periculosidade ou de insalubridade se encontra consagrado em normas coletivas ou no regulamento da própria empresa, não se justificando a realização de perícia para verificação de condições de trabalho que se presumem incontroversas, situação que apresenta maior relevo a partir do art.611-A, XII, CLT, desde que respeitadas as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência, diante da interpretação sistemática com o art.611-B, XVII e XVIII, CLT, e que apenas reforça a tese de que a perícia judicial não será necessária em todas as situações.

Em verdade, o legislador perdeu várias oportunidades de reformular a exigência que decorre do art.195, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, mas referida omissão legislativa não justifica a inércia daqueles que precisam aplicar o direito positivado, sempre se valendo dos métodos de interpretação e da aplicação subsidiária das disposições do processo comum, amplamente autorizada pelo art.769 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo art.15 do Código de Processo Civil.

Certamente, também se encontra dispensada a perícia judicial quando o empregador, por questão de economia e celeridade processual, confessa a existência das condições adversas, evitando a despesa com honorários periciais, militando em favor desta conclusão a aplicação subsidiária do art.464, §1º, II, do Código de Processo Civil.

A hipótese do local de trabalho desativado é outra situação em que a perícia *in loco* resta impraticável, e na qual as partes poderão se valer de prova emprestada (perícias realizadas em outras demandas trabalhistas), subministradas com a prova oral, sem prejuízo da realização de perícia em outro local, desde que as condições de trabalho sejam comprovadamente idênticas àquelas do local desativado ou até mesmo a realização de perícia indireta, que poderá consistir no parecer técnico especializado, elaborado a partir do cotejo dos demais elementos de prova, em que sejam reveladas as condições de trabalho no setor desativado, que poderá ser realizado em audiência, por meio de inquirição do juiz, procedimento batizado como “prova técnica simplificada” pelo art.464, §2º, do Código de Processo Civil.

Destaca-se, ainda, que nas situações de perícia impraticável, não se deve,

invariavelmente, penalizar o trabalhador, haja vista que compete ao empregador a elaboração dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme Norma Regulamentadora n.09 da Portaria 3.214/78, bem como a elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que é uma exigência do órgão previdenciário, no qual também são mapeados os riscos ambientais a que são submetidos os trabalhadores. Enfim, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do trabalho (LTCAT) são instrumentos importantes na busca das condições ideais no meio ambiente do trabalho e podem auxiliar na convicção do magistrado do trabalho quanto à existência ou inexistência das condições insalubres ou perigosas nos locais de trabalho.

Finalmente, impõe-se a conclusão de que a exigência do art.195, §2º, da CLT, quanto à obrigatoriedade da perícia técnica para apuração das condições insalubres ou perigosas, não encontra ressonância em várias situações vivenciadas nas lides trabalhistas e desafiam uma nova tomada de posição da jurisprudência trabalhista, amparada na aplicação das disposições do processo comum que foram alinhadas nos tópicos anteriores, conforme expressamente autorizam os arts.769 da Consolidação das Leis do Trabalho e 15 do Código de Processo Civil.

7. Referências

BOMFIM, B. Calheiros e SANTOS, Silvério dos. **Dicionário de decisões trabalhistas**, 23ª edição, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1991.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Incidente de Assunção de Competência IAC 804735520205070000-ce. Disponível em <https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1310774372/incidente-de-assuncao-de-competencia-iac-804735520205070000-ce>. Acesso em 12 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista ROT 118808720155010461-rj**. <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1544250310/recurso-ordinario-trabalhista-rot-118808720155010461-rj>. Acesso em 13 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário**

10000965220205020313-sp. <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1560835122/10000965220205020313-sp/inteiro-teor-1560835143>. Acesso em 13 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista RR-AG-AIRR 615005720095080114-61500-5720095080114-tst.** <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23074733/recurso-de-revista-agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-rr-ag-airr-615005720095080114-61500-5720095080114-tst>, Acesso em 11 ago. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista RR 13847820115080126-1384-7820115080126-tst.** <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24595693/recurso-de-revista-rr-13847820115080126-1384-7820115080126-tst>. Acesso em 11 ago. 2022.

CARRION, Valentin. **Nova jurisprudência em direito do trabalho:** 1995, São Paulo: Saraiva, 1995.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho.** 14ª Edição Revista e Atualizada, Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017.

DIDIER Jr., Fredie e PEIXOTO, Ravi. **Novo Código de Processo Civil** – comparativo com o Código de 1973, 2ª edição revista e atualizada, Salvador: JusPodium, 2016.

FERREIRA, Ivan da Costa Alemão. **Adicional de insalubridade:** ônus da prova e laudo técnico. LTr- Suplemento Trabalhista. São Paulo, a. 31, n. 50, p.405-8, 1995.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 2ª tiragem, Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GUSMÃO, Xerxes. A partilha do ônus da prova entre as partes nos pedidos de adicional de insalubridade e de periculosidade. **Revista do TRT-8ª Região.** Belém, v. 44, n.86, p.101-105, jan./jun.2011.

JORGE NETO, Francisco Ferreira e CAVALCANTE Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho,** 5ª edição, São Paulo: Atlas, 2012.

LAMARCA, Antonio. Contrato individual de trabalho. São Paulo: **Revista dos Tribunais,**

1969.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Fundamentos para a inversão do ônus da prova da insalubridade e periculosidade. **Revista do TRT-8ª Região**. Belém, v.39, n. 77, p. 69-95, jul./dez.2006

LIMA, Francisco Meton Marques. **Elementos de Direito do Trabalho e Processo Trabalhista**. 3ª edição revista e ampliada, São Paulo: LTr, 1991.

MARTINS, Adalberto. A prova da insalubridade ou da periculosidade e a Reforma Trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**. Vol.209, ano 46, p.19-37, São Paulo: Ed. RT, jan.-fev.2020

_____, Adalberto. **Manual Didático de Direito Processual do Trabalho**. 9ª edição revista e atualizada, Leme/SP: Mizuno, 2022.

MARTINS, Melchíades Rodrigues. Prova emprestada no processo do trabalho. **Revista de direito do trabalho**. São Paulo, a. 32, n. 123, p.166-84, jul./set. 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. Prova pericial emprestada. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, a.20, n. 236, p. 7-12, fev.2009.

_____. **Direito processual do trabalho**. 35ª edição, São Paulo: Atlas, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 28ª edição, São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Rafael E. Pugliese. **Reforma trabalhista comentada – análise da lei e comentários aos artigos alterados da CLT e leis reformadas**. Porto: Juruá, 2018.

SANTOS, J.M. de Carvalho. **Código de processo civil interpretado (arts. de 180 a 262)**. 6ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, vol. III.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista – análise da Lei 13.467/2017 – artigo por artigo**, 2ª edição revista e atualizada, São Paulo: Revista

dos Tribunais, 2017.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto, SOUZA, Fabiano Coelho de, MARANHÃO, Ney e AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Reforma trabalhista** – análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017 e da Méd. Prov. nº 808/2017, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Rideel, 2017.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**, 19ª edição, atualizada por Arnaldo Süssekind e Lima Teixeira, São Paulo: LTr, 2000.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Repertório de jurisprudência trabalhista (1981-1982)**. 2ª edição revista, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990.

_____. **Repertório de jurisprudência trabalhista** (1983), Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985.

_____. **Repertório de jurisprudência trabalhista vol. 5** (1985-1986), Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.

ZAINAGHI, Domingos Sávio e COSTA MACHADO. **CLT interpretada** – artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 13ª edição, Barueri: Manole, 2022.